

LEI Nº 813 DE 10 DE OUTUBRO DE 1.989.

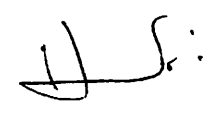
DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS PARA COM O MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal quando não pagos até a data de seu vencimento, serão atualizados monetariamente, a partir da vigência desta lei, na forma deste artigo.

§ 1º - A atualização monetária será efetuada mediante a multiplicação do valor do débito em cruzados novos, na data do vencimento, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN do mês do efetivo pagamento, pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN do mês em que o débito deveria ser pago.



§ 2º - Os débitos vencidos até a data da vigência desta lei, serão atualizados até essa data com base na legislação vigente, e depois da vigência dessa lei, pelo critério estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 2º - A atualização monetária dos débitos que forem objetos de parcelamento, será calculada na data da consolidação.

§ 1º - Cada parcela do débito consolidado será atualizada monetariamente na data do efetivo pagamento, mediante aplicação do coeficiente obtido com a divisão de 01 (um) Bônus do Tesouro Nacional -BTN correspondente ao mês do efetivo pagamento pelo valor do Bônus do Tesouro Nacional correspondente ao mês da consolidação.

§ 2º - As prestações de débitos parcelados anteriormente à vigência desta lei serão convertidos em cruzados novos tomando-se por base o valor da OTN - Obrigação do Tesou-

45.

ro Nacional de Cruz\$ 6,17
(seis cruzados novos e dezesse
sete centavos).

§ 3º - Cada prestação de que trata o parágrafo anterior será atualizada monetariamente, na data do efetivo pagamento, mediante a multiplicação do seu valor em cruzados novos, pelo coeficiente obtido com a divisão do Bônus do Tesouro Nacional - BTN do mês do efetivo pagamento pelo valor de Bônus do Tesouro Nacional - BTN na data da vigência desta lei.

Art. 3º - Os tributos administrados pela Prefeitura Municipal de Porto Martins, que não forem pagos até a data de seu vencimento, ficarão sujeitos a multa de mora e juros moratórios, nos termos da legislação vigente, calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, na forma do Art. 1º da presente lei.

Art. 4º - As parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e de outros tributos arrecadados em quotas ou parcelas relativas, ambas, ao exercício de 1989, vencíveis a partir da entrada em vigência desta lei, serão atualizados monetariamente pela multiplicação do valor expresso em cruzados novos pelo valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN do mês da entrada em vigência desta lei.

§ 1º - As parcelas e quotas dos tributos a que se refere o ca-

25

Fl. 04

put deste artigo, já vencidas e não pagas, não sofrerão qualquer correção, se pagas até 30 (trinta) dias após a vigência da presente lei.

§ 2º - As parcelas e quotas a que se refere o parágrafo anterior, se não forem pagas conforme a disposição do mesmo, serão corrigidas na forma dos parágrafos do artigo 1º acrescidos de juros e de multas na forma do artigo 3º desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Martinho - MS., 10 de outubro de 1.989.


Heitor Miranda dos Santos
- Prefeito Municipal -